Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 735/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10475/2015
PROTOCOLO	: 1610514
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Antônio Milhorança, em razão da remessa da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social relativa ao exercício financeiro de 2014, fora do prazo, concedendo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a autoridade promova o recolhimento da multa, ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi autuado pelo Serviço de Protocolo, tendo em vista a Comunicação Interna nº 166/2015, expedida pelo Chefe do Cartório em 19/06/2015 (Peça 1), na qual restou assinalado que o Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica/MS, representado pelo Senhor **Luiz Antônio Milhorança,** Prefeito, CPF Nº 280.216.731-68, não encaminhou a Prestação de Contas de Gestão concernente ao exercício de 2014, contrariando o disposto no Capítulo I, Seção II, Item 2, subitem 2.1, Letra "A" do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011.

O responsável pelo Órgão foi notificado por este Gabinete, via do Termo de Intimação Nº 8548/2015 (**Peça 3)**, sem, contudo, obter o esperado êxito, eis que este não remeteu a referida prestação de conta no prazo que lhe fora concedido, conforme se vê, da Certidão constante da **Peça 6.**

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para a colheita do Parecer, ocasião em que este opinou pela aplicação de multa ao Senhor Luiz Antônio Milhorança, responsável pelo Órgão, conforme revela o Parecer **PAR-MPC – GAB.2 DR. JOAOMJ-23370/2016**, acostado à **Peça 7.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

De acordo com o contido nos autos, ficou comprovado que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado deixou de encaminhar a Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica* relativa ao exercício financeiro de 2014, para a apreciação deste Tribunal de Contas, desobedecendo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, que é de **até 90 (noventa) dias** após o encerramento do exercício financeiro.

Observa-se, ainda, pelo conteúdo da **Peça 1 (Fls., 3 e 4)**, que o Órgão remeteu inicialmente a prestação de contas a este Tribunal, na data de 31 de março de 2015, porém de maneira incompleta, o que motivou a Divisão de Protocolo a solicitar a sua **devolução**, haja vista que não foram encaminhadas diversas peças previstas no *Manual de Peças Obrigatórias*, perfazendo um total de **15 (quinze) peças**, em conformidade com a relação consignada na **Comunicação Interna nº 345/2015**, datada de **14/04/2015**.

Por sua vez, apenas na data 24 de março do corrente, a prestação de contas relativa ao exercício de 2014 foi autuada por esta Corte sob o número de **Processo TC-5.627/2017,** após ter sido examinada previamente pela 2ª Inspetoria de Controle Externo e com a autorização deste Relator.

Indene de dúvidas, portanto, o descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação da Prestação de Contas de Gestão a esta Corte, o que enseja a aplicação de multa ao agente infrator.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer Ministerial VOTO para que o Colendo Plenário destine a este processo o seguinte julgamento:

1) Pela aplicação de multa ao Senhor **Luiz Antônio Milhorança,** CPF Nº 280.216.731-68, Prefeito do Município de Angélica/MS, no montante equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social relativa ao exercício financeiro de 2014, fora do prazo estabelecido no Capítulo I, Seção II, item "2", subitem "2.1", alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época;

2) Pela concessão do prazo de 60 (sessenta dias), para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

3) Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/APC